



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728932/2015-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente KADIA DE MOURA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas relacionada a tratamento próprio e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, dedução de despesas médicas (R\$12.413,64), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que a titular do plano de saúde da Bradesco Saúde é sua filha (sua dependente) (fls. 02/03).

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexados à Impugnação (fls. 08/23), sendo eles: a) Fatura técnica Bradesco Saúde com respectivos boletos (fls. 08/19); b) declaração de pagamento AMIL (fls. 21/23).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento à Impugnação (fls. 46/48), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.

Os valores glosados de despesas médicas podem ser acatados quando vierem acompanhados prova do efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 58/85), no qual requer a juntada, em fase recursal, além daqueles já apresentados conjuntamente com a impugnação, dos seguintes documentos:

a) contrato social da empresa Silhueta Infantil Modas LTDA. (fls. 78/85).

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

É preciso registrar que a fiscalização procedeu à glosa do valor de R\$12.413,64 em relação ao plano de saúde Amil, mas conforme documento rascunhado de fl. 7 e documentos de fls. 8 a 19, percebe-se que na realidade o plano de saúde é do Bradesco, contratado pela empresa Silhueta Infantil da qual a contribuinte é sócia. Daí porque a exigência fiscal para se comprovar a efetividade dos pagamentos pela contribuinte. Em consulta ao Portal da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed, não consta a contribuinte como titular deste plano de saúde, o que permite concluir que somente com a prova de que ela efetivamente efetuou os pagamentos é que tal valor pode ser aceito como dedução. Conforme boletos relativos ao plano de saúde, consta como responsável pelo pagamento a empresa Silhueta Infantil. Assim, é preciso demonstrar que os valores foram contabilizados como desconto em eventual retirada pró-labore ou outro tipo de rendimento auferidos da pessoa jurídica, ou acaso não existente esta possibilidade, deve-se demonstrar a prova da devolução dos valores à empresa. O que se verifica, portanto é que a contribuinte não comprovou ter realizado efetivamente os pagamentos.

Intimado da referida decisão, a Contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 64/85 por meio dos quais procura fundamentar as objeções apontadas no Recurso Voluntário.

O princípio da verdade material, que permeia todo o desenvolvimento do processo administrativo fiscal, determina que o julgador, quando da formação de sua convicção, chegue a conclusões não apenas uma vez e não de uma vez por todas. Seu convencimento, ao revés, inúmeras vezes é formado não a partir de uma prova explícita nos autos, mas de um conjunto de elementos igualmente constantes nos autos que, se isoladamente nada certificam, quando analisados conjuntamente têm a capacidade de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato, o que não se observa do presente caso.

A documentação juntada ao recurso voluntário não comprova que a Recorrente tenha efetuado pagamentos à sua filha, conforme alegado. Não há extratos bancários, cheques nominais, recibos ou qualquer indício de que tenha havido a transferência de numerário por parte da Recorrente a terceiros.

Tampouco há comprovante de que parte do pró-labore da Recorrente tenha sido utilizada para o custeio com as despesas médicas em questão. Sobre o tema, destaca-se a COSIT 23/205:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III. (grifei).

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos **efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Os recibos apresentados não demonstram que foi o Recorrente quem suportou os pagamentos narrados nas fls. 08/19, e não há nos autos qualquer indicio nesse sentido.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio